



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.005929/2007-16
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-004.398 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrentes FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 24/07/91 devendo portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. Correto o acórdão de 1ª instância que afastou as competências 02/2002 a 10/2002, pois ficam alcançadas pela decadência quinquenal.

BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.

A bolsa de ensino, pesquisa e extensão não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária quando concedida na forma do disposto na Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 5.205/2004. Na notificação em discussão, a fiscalização considerou os valores das bolsas pagas em desacordo com os dispositivos legais como remuneração para o segurado empregado, no entanto não logrou êxito em comprovar a existência de vínculo empregatício entre os supostos empregados e a FUNJAB.

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA E INEQUÍVOCA.

Não há prova do vínculo empregatício existente entre as partes, haja vista, não restarem demonstrados os requisitos de subordinação e não eventualidade na concessão de bolsas de pesquisa, suas características básicas e essenciais.

NULIDADE

É nulo o lançamento fiscal que descreve os fatos de forma insuficiente e compromete a garantia de liquidez e certeza do crédito previdenciário. Não existe no relatório a identificação clara dos projetos que não atenderam ao disposto na Lei nº 8.958/94, com a devida fundamentação, bem como a ausência de identificação do vínculo dos beneficiários incluídos nos

levantamentos "BOL" e "ESB", se servidor ou aluno, e ainda, a inexistência da garantia de certeza e liquidez do crédito tributário. Assim, não merece reparo o venerando acórdão recorrido nesse tópico, devendo ser mantida a nulidade dos citados levantamentos.

ESTAGIÁRIOS. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NA LEI 6.494/77.

Para a caracterização das bolsas de estudo/pesquisa, concedidas incorretamente com base na Lei nº 8.954/94, como estágio previsto na Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82, necessária se faz a comprovação de que as atividades desenvolvidas pelos bolsistas propiciam a complementação do ensino e aprendizagem; a existência de termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente do estágio; a comprovação da intermediação da instituição de ensino e a realização de seguro de acidente pessoal. O lançamento de contribuições previdenciárias efetuado sobre valores pagos a alunos deve ser considerado procedente, pois o simples fato de estar em desacordo com a lei nº 6.494/1977 já caracteriza o estagiário como segurado obrigatório da previdência social.

Recursos de Ofício e Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11516.005929/2007-16
Acórdão nº **2401-004.398**

S2-C4T1

Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntário e de ofício para, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso de ofício, e, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido na votação o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que dava provimento ao recurso de ofício na parte relativa aos lançamentos previdenciários de bolsistas e estagiários.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

Data de lavratura (NFLD): 06/11/2007.

Data de ciência (NFLD): 10/11/2007.

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC que julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, da **NFLD DEBECAD nº 37.001.164-3** – Obrigação Principal - que refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas em épocas próprias, no valor total de R\$ 2.023.748,33.

O presente lançamento refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a Terceiros (Salário-educação, Incra, Sesc e Sebrae), **incidentes sobre os valores pagos a título de bolsa de pesquisa e extensão ou estágio, a servidores e alunos de universidades Universidade Federal de Santa Catarina —UFSC, em decorrência da caracterização do vínculo empregatício desses com o sujeito passivo, no período de 02/2002 a 12/2006.**

A NFLD é composta por três levantamentos:

1 - Levantamento BOL — BOLSAS EM DESACORDO COM A LEI nº 8.958/94;

2 - Levantamento EST — ESTÁGIO EM DESACORDO COM A LEI nº 6.494/77;

3 - Levantamento ESB — ESTÁGIOS E BOLSAS EM DESACORDO COM A LEI nº 6.494/77 e LEI nº 8.958/94.

A Autoridade Fiscal, no Relatório Fiscal de fls. 291/968 (Vol. I e II), esclarece que:

a) Bolsas Concedidas a Servidores Docentes e Administrativos das IFES - Lei nº 8.958/94

Em relação às bolsas concedidas a servidores docentes e servidores administrativos deve-se observar os ditames da Lei nº 8.958 de 20/12/1994, regulamentada pelo Decreto 5.205 de 14/09/2004, que permite que as IFES contratem instituições (Fundações) para dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e, por conseguinte, conceder bolsas aos servidores destas Universidades, em projetos previamente aprovados pelas IFES.

Entretanto, durante o procedimento fiscal observou-se que existem projetos que não cumpriram os ritos legais previstos, no tocante a autorização da IFES quanto a liberação dos servidores, uma vez que os projetos NÃO FORAM REGISTRADOS junto a UFSC, sendo que, nesta hipótese, as bolsas concedidas estariam em situação irregular.

Bolsas Concedidas a Alunos de Universidades com Base na Lei nº 8.958/94

Já em relação às bolsas concedidas a alunos da Universidade, apurou-se que a Fundação concede bolsas de estudo a alunos de graduação e pós-graduação, com base na Lei nº

8.958/94, conforme Resolução nº 001/2005, a qual regulamenta a concessão de bolsas acadêmicas.

Considerando que a Lei nº 8.958/94 autoriza as fundações de apoio a conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão tão somente a servidores da IFES, a fiscalização concluiu que estas bolsas eram irregulares.

Bolsas de Estágio Concedidas a Alunos de Universidades com Base na Lei nº 6.494/77

A FUNJAB concede bolsas de estudo, a título de estágio, a alunos de graduação e pós-graduação com base na Lei nº 6.494/77. Todavia, não há a interveniência de qualquer instituição de ensino, tão pouco existe qualquer instrumento jurídico entre a FUNJAB e a UFSC, conforme determina o artigo 5º do Decreto nº 87.497/82. Conclui-se que os estagiários-alunos contratados sob o amparo da Lei nº 6.494/77, nada mais são do que efetivos segurados empregados.

Do Vinculo Empregatício

Conforme consta no Relatório Fiscal *"a prestação de serviços originou a contratação de 483 bolsista e 375 contribuintes individuais, além dos próprios segurados empregados, gerando gastos com o pagamento de bolsas a alunos e servidores da UFSC no montante de R\$ 3,48 milhões, e aos contribuintes individuais de R\$ 2,07 milhões, colaboradores estes que foram essenciais, não só pela quantidade, mas também pela capacitação técnica, no cumprimento dos contratos firmados"*.

Ou seja, os serviços foram prestados de forma pessoal, conforme demonstra o Anexo I do relatório, que os identifica nominalmente. No tópico relacionado a não eventualidade dos serviços, adota-se a tese de que a "eventualidade ou não" está diretamente ligada ao objetivo da Entidade (item "6") e a necessidade de todos os colaboradores contratados (item "5"), restou demonstrado que tais bolsistas são necessários e fundamentais para a consecução dos objetivos da FUNJAB, independente do período que prestaram os serviços.

Já em relação à subordinação jurídica, o ponto central é o cumprimento das normas da empresa pelo empregado. Estando comprovada *a necessidade dos bolsistas para cumprimento dos contratos junto às empresas e sendo a Fundação a responsável legal pelas contratações, também é a responsável pela obrigações delas decorrentes, sejam elas fiscais, previdenciárias e trabalhistas, uma vez que os servidores contratados se subordinam administrativamente à mesma"*

No tocante a onerosidade, o pressuposto da remuneração encontra-se plenamente demonstrado no Anexo I, estando identificados nominalmente todos os valores pagos a estes profissionais.

Na planilha denominada de "Anexo I", estão relacionados os pagamentos de bolsas e estágios efetuados no período, discriminando, a data, o código da conta, o número do lançamento, o histórico do lançamento e o nome do beneficiário.

E ainda, na planilha denominada "Anexo II", estão discriminados os cálculos da contribuição dos segurados.

Inconformada com o supracitado lançamento tributário a FUNDAÇÃO JOSE ARTHUR BOITEUX, foi notificada em 19/11/2007 (fls. 979) apresentou Impugnação e documentos às fls. 981/3.338 (Vol. III ao Vol. VIX) , alegando em síntese que:

(a) todos os projetos foram normalmente aprovados pela UFSC, que por sua vez autorizou a participação de seus servidores na execução dos referidos projetos;

(b) junta cópia de termos de concessão de bolsas relacionadas na NFLD que foram normalmente aprovadas pela UFSC, conforme se verifica do carimbo apostado nos mesmos (Doc 3);

(c) inúmeros projetos foram devidamente registrados no departamento competente da UFSC, atendendo as disposições legais aplicáveis a espécie. Junta cópia dos documentos para comprovação do alegado (Doc 4);

(d) no levantamento denominado "bolsas concedidas a servidores — BOL", constam inúmeros casos de bolsistas que não são servidores. A título de exemplo cita os alunos bolsistas Leila Adriana Keller e Djonata Winter;

(e) a primeira premissa equivocada da autoridade fiscal é de considerar inválida a bolsa concedida acaso preterida alguma formalidade na tramitação do respectivo projeto. Ainda que não ultimados alguns procedimentos pela Fundação no que toca a referidos projetos, tal irregularidade formal jamais terá o condão de invalidar a bolsa normalmente concedida e aprovada pelas instâncias superiores;

(f) outra premissa equivocada da fiscalização, que necessariamente não decorre da primeira, é a caracterização dos bolsistas em questão como empregados;

(g) a preterição de mera formalidade do projeto não tem o condão de converter o que de fato é um projeto de pesquisa, ensino ou extensão, em algo completamente diverso, como, por exemplo, uma relação de trabalho;

(h) os projetos de pesquisa são elaborados e executados pelo próprio bolsista pesquisador, que tem total liberalidade e autonomia quanto à forma de condução da pesquisa;

(i) durante o período fiscalizado, professores que receberam bolsas de pesquisa publicaram mais de 60 livros, como resultado das pesquisas que desenvolveram.

(j) o poder judiciário já se manifestou expressamente contrario ao entendimento da fiscalização ultimada na Fundação Boiteux. Cita alguns acórdãos;

(k) para a caracterização da relação de trabalho não basta o fato de haver irregularidades nas bolsas de pesquisa, ensino ou extensão, é preciso que estejam presentes os requisitos da relação de emprego, devendo os mesmos ser evidenciados, inexistindo no presente caso tais requisitos;

(l) os próprios bolsistas afirmam que jamais houve relação de trabalho no caso concreto. Junta declaração firmada por bolsistas que participaram de projetos gerenciados pela Fundação Boiteux (Doc 6) e indaga: se a conclusão da fiscalização está correta porque então até hoje não houve sequer uma reclamatória trabalhista ajuizada por um bolsista contra a Fundação?

(m) os valores percebidos a título de bolsa não integram a remuneração para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Traz a baila o Parecer PGR nº 59/96, de 23.07.96, da Procuradoria Geral do INSS e a Ordem de Serviço nº 164, de 1.06.97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, que reconhecem a inexistência de vínculo empregatício referentes as bolsas de ensino, pesquisa e extensão pagas em conformidade com a Lei nº 8.958/94 e a não incidência de contribuições previdenciárias.

(n) quanto as bolsas concedidas a alunos da UFSC com amparo na Lei nº 8.958/94, afirma que efetivamente a lei tem aplicação somente para servidor e que trata-se no caso de mero equívoco no preenchimento do instrumento de concessão das bolsas, pois, constou "com base nas disposições da Lei nº 8.958/94", quando deveria constar "com base nas disposições da Lei nº 6.494/77";

(o) muito embora o fundamento legal expresso no termo esteja equivocado, a natureza da contratação, não há dúvida, é de estágio, com bolsa de pesquisa;

(p) também vale para o presente caso, a premissa de que meras irregularidades formais no instrumento de concessão da bolsa não têm o condão de tornar a mesma inválida;

(q) todas as bolsas concedidas a título de estágio com amparo na Lei nº 6.494/77, foram devidamente aprovadas pela UFSC, através do departamento competente, conforme se verifica nos documentos anexados (Doc 7);

(r) é estranho supor que não havia interveniência da UFSC quando a maioria dos bolsistas contratados exerciam suas atividades nas próprias dependências da UFSC;

(s) não está configurada a relação de emprego pois estão ausentes os requisitos enumerados no art. 3º da CLT e da alínea "a", inciso I do

art. 12 da Lei nº 8.212/91, uma vez que entre a Fundação e os bolsistas não há subordinação e tão pouco habitualidade;

(t) a atividade preponderante da autora se expressa na gestão administrativa-financeira dos projetos científicos, cuja execução dos trabalhos incumbe ao pessoal da UFSC, sob a coordenação de um dos seus docentes. Não há subordinação, mas mera orientação técnica do coordenador da pesquisa, elemento da UFSC;

(u) não há poder de direção da Fundação sobre a atividade dos bolsistas envolvidos nos projetos, estes não recebem ordens da Fundação, sendo que cabe aos mesmos se auto determinarem na execução dos projetos, de acordo com a forma, o método e os critérios que melhor lhe convier;

(v) cita jurisprudência referente a casos idênticos, ditando entendimento de que inexistente vínculo empregatício dos profissionais contratados para elaboração e execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão, face a ausência de subordinação destes ao contratante;

(w) o entendimento de que bolsistas vinculados a projetos gerenciados pela Fundação Boiteux são seus empregados é tão frágil que a própria fiscalização se contradiz em relação a seus levantamentos. Juntamente com a presente NFLD, foi lavrada a de nº 37.001.167-8, onde se exige contribuições devidas sobre as remunerações pagas pela Fundação Boiteux a contribuintes individuais, que não foram considerados segurados empregados, diversamente do que ocorreu no presente caso, apesar de serem, em grande parte, as mesmas pessoas relacionadas nos anexos da presente NFLD. Cita, a exemplo, os professores Orides Mezzaroba, Ubaldo Cesar Balthazar e Odete Maria de Oliveira, os quais foram considerados contribuintes individuais e empregados no mesmo período;

(x) a vingar a tese contida na NFLD impugnada, no sentido de que os profissionais relacionados são empregados, deverão em contrapartida serem considerados como contribuição a cargo do segurado empregado os valores recolhidos pelas demais entidades para as quais estes profissionais prestaram serviços, com reflexos no limite de recolhimento. Alega que já está providenciando os comprovantes quanto aos recolhimentos, visto que não dispõe dos mesmos, face ao que, requer seja concedido razoável prazo para juntada de tais documentos. Não obstante requer desde já sejam estas informações trazidas aos autos pela própria Receita Federal do Brasil, que dispõe de tais informações em seu cadastro;

(y) a multa acima de 10% sobre o valor do tributo é abusiva, desarrazoada, desproporcional e confiscatória, devendo ser reduzida para montante razoável.

Da Diligência

Em vista das alegações do contribuinte, corroborada pelos documentos apresentados, a 1ª instância de julgamento solicitou diligência, às folhas 3.341/3.351 (Vol. IX), objetivando que a autoridade lançadora esclarecesse e informasse os seguintes quesitos:

- (a) *os projetos desenvolvidos pela FUNJAB no período fiscalizado;*
- (b) *identificar os projetos que cumpriram as formalidades da Lei nº 8.958/94, e quais não cumpriram com a devida fundamentação;*
- (c) *identificar o projeto em que cada bolsista trabalhou;*
- (d) *manifestar-se quanto a procedência da alegação de que no levantamento denominado "bolsas concedidas a servidores — BOL", constam inúmeros casos de bolsistas que não são servidores, citando, a título de exemplo os alunos bolsistas Leila Adriana Keller e Djonata Winter;*
- (e) *manifestar-se quanto a procedência, ou não, das alegações feitas na impugnação no que se refere a NFLD nº 37.001.167-8 onde se exige contribuições devidas sobre as remunerações pagas pela Fundação Boiteux a contribuintes individuais, que não foram considerados segurados empregados.*

Em cumprimento a diligência a autoridade lançadora emitiu o despacho de fls. 1672 a 1676, informando que:

- (a) *solicitadas as informações relativas aos projetos executados pela fundação, sendo que através do ofício nº 076/ADM/2008, apresentou uma planilha onde consta a conta contábil; o número de cada projeto; o objeto do projeto e a Resolução de Aprovação dos mesmos. Juntados ainda diversos anexos com cópia na íntegra de referidos projetos;*
- (b) *os projetos que não cumpriram com as formalidades da Lei nº 8.958, de 2004 são os relacionados no Anexo I, fls. 168/381, e constam na coluna "Cód. Conta". A fundamentação e as razões pelas quais não foram preenchidas todas as formalidade estão descritas no REFIS, fls. 145/167;*
- (c) *no anexo, às fls. 168/381, constam os dados referentes aos bolsistas e os valores recebidos por competência bem como a identificação do projeto, identificado na coluna "Cód. Conta", cujo número do projeto e objeto podem ser identificados na planilha descrita na alínea "a" acima;*
- (d) *às fls. 145 do REFISC, item 1.1, constam os levantamentos que fazem parte desta NFLD. O papel de trabalho "BOL", refere-se a*

"beneficiários que solicitaram bolsas de acordo com a Lei nº 8.958/94", as quais foram desconsideradas pelas razões constantes do Relatório Fiscal. Os beneficiários podem ser alunos e/ou servidores e das [FES, REFISC — item 1.2;

(e) quanto as alegações sobre a NFLD nº 37.001.167-8, em que a fiscalização teria considerado como contribuintes individuais alguns professores que nesse lançamento são considerados como empregados, esclarece que os segurados mencionados na impugnação eram considerados contribuintes individuais pela fundação, mas foram considerados empregados pela fiscalização, tendo sido lançada apenas a diferença das alíquotas destinadas ao RAT (1%) e as Terceiros (4,3%) já que a contribuição devida pela empresa tanto na categoria de empregado como contribuinte individual é a mesma (20%). A diferença foi apurada na NFLD nº 37.001.166-0, apensa. Assim, ratifica que todos os segurados citados pela empresa foram considerados segurados empregados e não contribuintes individuais. Por conseguinte, a autoridade preparadora deu ciência do resultado da diligência, no corpo da própria informação fiscal, fl. 1676.

A impugnante manifestou-se da seguinte forma:

(a) a autoridade fiscal deixou de atender a diligência no que se refere a identificação dos projetos que não cumpriram as formalidades da Lei nº 8.958/94 com a devida fundamentação, limitando-se a ratificar inteiramente a NFLD;

(b) todos os projetos em questão foram normalmente aprovados pela UFSC, que por sua vez autorizou a participação de seus servidores na execução dos referidos projetos;

(c) a autoridade fiscal reconhece que no levantamento "bolsas concedidas a servidores — BOL", pode sim haver casos de bolsistas que não são servidores, mas alunos, como de fato há. Este fato reafirma a incongruência dos levantamentos realizados, uma vez que mistura casos de bolsas concedidas a alunos com bolsas concedidas a servidores;

(d) a autoridade fiscal confirma que de fato na NFLD nº 31.001.167-8 exige-se contribuições devidas sobre remunerações pagas pela FUNJAB a contribuintes individuais, bem como que estes mesmos contribuintes individuais foram considerados segurados empregados na presente NFLD;

(e) alega que não pode ser sustentado o fato que as mesmas pessoas seriam empregadas e contribuintes individuais relativamente à FUNJAB, conforme indicam as NFLD confrontadas;

(f) ao final ratifica todos os demais argumentos apresentados na impugnação que evidenciam inexistir relação de emprego no caso concreto.

Em atendimento à solicitação da diligência fiscal, houve manifestação às fls. 3.381/3.389 (Vol.IX). A Recorrente às fls. 3.395/3.403 (Vol. IX) se manifestou sobre a diligência realizada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 07-17.022 5ª Turma da DRJ/FNS, às fls. 3437/3470 (Vol. IX), julgando parcialmente procedente o lançamento e mantendo parte do crédito tributário, para:

a) exonerar o crédito no valor de R\$ 185.217,06, consolidado em 07/11/2007, em razão da decadência das competências 02/2002 a 10/2002;

b) julgar nulo os levantamentos "BOL" e "ESB" exonerando o crédito no valor de R\$ 1.684.786,74, consolidado em 07/11/2007, correspondente ao valor dos mesmos;

c) julgar improcedente a impugnação no que se refere ao levantamento

"EST", mantendo o valor do crédito tributário correspondente a R\$ 153.744,53 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), consolidado em 07/11/2007, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), fls. 1685/1699, que passa a fazer parte integrante deste voto.

Assim, como exonerou parte do crédito tributário, a DRJ/SC fez constar em seu Acórdão o Recurso de Ofício nos seguintes termos:

Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma do art. 366, I, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, e art. 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 03 de janeiro de 2008.

Já a Fundação Arthur Boiteux, foi cientificada da decisão de 1ª Instância no dia 20/08/2009, conforme Aviso de Recebimento às fls. 3.475 (Vol. IX).

Inconformadas com a decisão exarada pelo órgão julgador a quo, como já esclarecido, a Fazenda Nacional interpôs Recurso de Ofício, na forma do artigo 366, I, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS); já a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 3.477/3.501 (Vol. IX), ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

(a) quanto as bolsas concedidas a alunos da UFSC com amparo na Lei nº 8.958/94, afirma que efetivamente a lei tem aplicação somente para servidor e que trata-se no caso de mero equívoco no preenchimento do

instrumento de concessão das bolsas, pois, constou "com base nas disposições da Lei nº 8.958/94", quando deveria constar "com base nas disposições da Lei nº 6.494/77";

- (b) Ao contrário do que se afirmou no acórdão, as atividades desenvolvidas pelos bolsistas propiciam sim a complementação do ensino e aprendizagem na forma da Lei nº 6.494/77. Este é o próprio espírito do estágio que é desenvolvido junto A recorrente, feito nas dependências da própria Universidade Federal de Santa Catarina.*
- (c) No tocante as bolsas de estudo que a Fundação Boiteux concedeu a alunos da graduação e pós-graduação, a título de estágio, com base na Lei nº 6.494/77. É preciso destacar que todas foram devidamente aprovadas pelo UFSC, através do departamento competente, conforme se verifica dos documentos já anexados (ver DOC 7 junto A impugnação), o que implica dizer que há interveniência de instituição de ensino nos estágios em questão.*
- (d) A interpretação efetuada pela autoridade fiscal, que culminou com a qualificação dos bolsistas professores e alunos como segurados empregados, está em dissonância com a situação fática apresentada e divorciada da legislação aplicável.*
- (e) não está configurada a relação de emprego pois estão ausentes os requisitos enumerados no art. 3º da CLT e da alínea "a", inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, uma vez que entre a Fundação e os bolsistas não há subordinação e tão pouco habitualidade;*
- (f) a atividade preponderante da autora se expressa na gestão administrativa-financeira dos projetos científicos, cuja execução dos trabalhos incumbe ao pessoal da UFSC, sob a coordenação de um dos seus docentes. Não há subordinação, mas mera orientação técnica do coordenador da pesquisa, elemento da UFSC;*
- (g) Não há subordinação entre os professores e alunos envolvidos e a Fundação Boiteux, mas mera orientação técnica do coordenador da pesquisa, elemento da UFSC.*
- (h) não há poder de direção da Fundação sobre a atividade dos bolsistas envolvidos nos projetos, estes não recebem ordens da Fundação, sendo que cabe aos mesmos se auto determinarem na execução dos projetos, de acordo com a forma, o método e os critérios que melhor lhe convier;*
- (i) cita jurisprudência referente a casos idênticos, ditando entendimento de que inexistente vínculo empregatício dos profissionais contratados para elaboração e execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão, face a ausência de subordinação destes ao contratante;*

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, objeto do Acórdão 07-17.022, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 0

6/09/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/09/2016 por MARIA CLECI COT

I MARTINS

Impresso em 09/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11516.005929/2007-16
Acórdão n.º **2401-004.398**

S2-C4T1

Fl. 8

Após, sem contrarrazões das partes, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 20/08/2009, conforme AR juntado às fls. 3575, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 18/09/2009, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal (STF) , por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Nesse sentido a Lei nº 11.417, de 19/12/2006 regulamenta o artigo 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e da outras providências. Confira-se:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante nº 5. Desta forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional se aplica ao caso concreto.

Através de consulta efetuada nos sistemas da Previdência Social, verificamos que ocorreram pagamentos referentes às competências lançadas. Assim, conforme o entendimento manifestado no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aplica-se a regra contida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

O CARF, por intermédio de uma de suas Câmaras Superiores corroborou tal entendimento ao aplicar a regra do artigo 150, “eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal)”. (Processo nº 36918.002963/200575; Recurso nº 243.707 Especial do Procurador Acórdão nº 920201.418).

A matéria foi sumulada pelo CARF:

“Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do ato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

Dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada ao lançamento fiscal a regra constante do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. E com base nas informações expostas acima, tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 23/11/2007 acertado o acórdão de 1ª instância que afastou as competências 02/2002 a10/2002, pois ficam alcançadas pela decadência quinquenal.

3. DO MÉRITO

3.1. DAS BOLSAS CONCEDIDAS A SERVIDORES

No tocante ao recurso de Ofício, quanto aos valores excluídos da notificação, observa-se que não merece reparo o venerando acórdão de 1º instância, pois analisou detalhadamente os fatos e concluiu que as bolsas pagas até a publicação do Decreto nº 5.205/2004 (15/09/2004), referentes a contratos em que não houve a interveniência da UFSC, constituem-se em remuneração de trabalho, integrando a base de cálculo de incidência da

contribuição previdenciária; e as bolsas pagas após a publicação do referido Decreto, em desconformidade com o nele disposto, integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

Na notificação em discussão, a fiscalização considerou os valores das bolsas pagas em desacordo com os dispositivos legais como remuneração para o segurado empregado, cabendo, portanto, a análise da impugnação no que se refere a caracterização da relação de emprego, sendo que, da leitura do relatório, verifica-se que a fiscalização não logrou êxito em comprovar a existência de vínculo empregatício entre os supostos empregados e a FUNJAB.

Pois ausentes os pressupostos que embasam a relação de emprego, quais sejam, subordinação jurídica do prestador de serviço aliada aos pressupostos da pessoalidade, não eventualidade e onerosidade. Compete a fiscalização, apresentar esses elementos capazes de comprovar a existência de vínculo empregatício entre os supostos empregados e a empresa de modo a tornar legítima a imposição fiscal, o que não ocorreu.

3.2. DA NULIDADE

A NFDL constituiu o crédito previdenciário correspondente, conforme determina o artigo 37, da Lei nº 8.212/91 e artigo 229 do Decreto nº 3.048/99, devendo ter a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme determina as normas legais, inclusive, em atendimento ao disposto no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

“Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.” (LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991)

“ Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição;(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I.” (artigo 229 do Decreto nº 3.048/99)

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**” (Código Tributário Nacional)*

Da leitura do Relatório Fiscal de fls. 291/335 vislumbra-se que realmente não existe a identificação clara dos projetos que não atenderam ao disposto na Lei nº 8.958/94, com a devida fundamentação, bem como a ausência de identificação do vínculo dos beneficiários incluídos nos levantamentos "BOL" e "ESB", se servidor ou aluno, e ainda, a inexistência da garantia de certeza e liquidez do crédito tributário. Assim, mais uma vez não merece reparo o venerando acórdão recorrido nesse tópico, devendo ser mantida a nulidade dos citados levantamentos.

3.3. DO ESTÁGIO

Quanto ao levantamento "EST - Bolsas de Estágio Concedidas a Alunos de Universidades com Base na Lei nº 6.494/77", a recorrente alega que todas as bolsas concedidas foram devidamente aprovadas pela UFSC, através do departamento competente. Alega que é estranho supor que não havia interveniência da UFSC quando a maioria dos bolsistas contratados exerciam suas atividades nas próprias dependências da UFSC. E que não está configurada a relação de emprego, pois estão ausentes os requisitos enumerados no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas e da alínea "a", inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, uma vez que entre a Fundação e os bolsistas não há subordinação nem habitualidade.

Da análise dos contratos de estágio firmados, verificou-se que não há a interveniência da instituição de ensino, tão pouco existe qualquer Instrumento Jurídico entre a FUNJAB e a UFSC, conforme determina o artigo 50 do Decreto nº 87.497/82. A Lei nº 6.494/1977, em vigor a época dos fatos, preceituava, em seu artigo 3º, que *"a realização do estágio dar-se-á mediante compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente com interveniência obrigatória da instituição de ensino"*.

Assim, a ausência de comprovação dos quesitos legais não pode ser considerada como mera formalidade, descaracterizando a bolsa recebida como isenta de contribuições previdenciárias.

Nesse sentido o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e a Instrução Normativa (IN) SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, determinam que são considerados segurados obrigatórios da previdência social, como empregados, o estagiário que presta serviços a empresa em desacordo com a Lei nº 6.494/77. Confira-se:

"Art. 92 São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I-como empregado:

(...)

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo' a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; 11.788, de 25 de setembro de 08;

(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

"Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:(...)

XXIV - o estagiário que presta serviços em desacordo com a Lei nº 6494, de 1977, e o atleta não profissional em formação contratado em desacordo com a Lei nº 9.615, de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 2003;”

Ante o exposto, o lançamento de contribuições previdenciárias efetuado sobre valores pagos a alunos deve ser considerado procedente, pois o simples fato de estar em desacordo com a lei nº 6.494/1977 já caracteriza o estagiário como segurado obrigatório da previdência social.

Por outro giro, alega a impugnante que na mesma fiscalização foi lavrada outra NFLD de nº 37.001.167-8, onde se exige contribuições devidas sobre as remunerações pagas pela Fundação Boiteux a contribuintes individuais, que não foram considerados segurados empregados, diversamente do que ocorreu no presente caso, apesar de serem, em grande parte, as mesmas pessoas relacionadas nos anexos da presente NFLD.

A diligência realizada esclareceu que os segurados mencionados na impugnação eram considerados contribuintes individuais pela fundação, mas que foram considerados empregados pela fiscalização, tendo sido lançada a diferença das alíquotas destinadas ao RAT (1%) e a Terceiros (4,3%) já que a contribuição devida pela empresa tanto na categoria de empregado como contribuinte individual é a mesma (20%). A diferença foi apurada na NFLD nº 37.001.166-0. Assim, ratifica que todos os segurados citados pela empresa foram considerados segurados empregados e não contribuintes individuais.

Diante de todo o exposto, não assiste razão a empresa Recorrente no tocante a suposta ausência de vínculo empregatício, pois este é presumido quando o estagiário presta serviço em desacordo com a lei nº 6.494/1977, devendo ser mantido o Lançamento referente a “EST”.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.